



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA CPI DA BORRACHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

DESPACHO:
04/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 19/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000 (DA CPI DA BORRACHA)

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. Ficam revogados o inciso III e o Parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Salvo o período de atuação da SUDHEVEA – Superintendência da Borracha, já extinta, a política governamental destinada ao fomento de seringais e produção de borracha vegetal tem sido marcada pela timidez, alternância de ênfase com comportamento pendular, ora atendendo os interesses da indústria de artefatos, ora conciliando na direção do setor produtor de matérias-primas; pela descontinuidade de sua formulação e implementação; e pela reiterada falta de cumprimento de promessas e metas, habitualmente justificadas com as restrições de recursos fiscais da União.

Por outro lado, condicionantes estruturais têm limitado sobremodo a evolução de preços pagos aos setores produtivos nacionais, o que acarreta um quadro persistente de baixas remunerações e empecilhos para o produtor fazer decolar um programa de expansão de área cultivada ou mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



área colhida. Estamos nos referindo à concorrência com os produtos sintéticos, intensificada nos anos 60, ao aparecimento e convivência com a temível doença do "mal das folhas", e à configuração oligopolizada das indústrias consumidoras de borracha.

Mais recentemente, um novo ingrediente permanente veio agravar o quadro, qual seja, a abertura à competição com os importados – no caso aqui os sintéticos e os produtos naturais – e o visível desengajamento estatal de suas funções de estímulo e fomento, e desmonte de instituições de apoio, como foi o caso da SUDHEVEA.

Atualmente, o diploma legal mais importante a reger o setor é a Lei nº 9.479, de 12 de agosto 1997.

Em seu art. 2º a referida Lei estabelece a vigência de uma subvenção de U\$ 0,90 por quilograma de borracha durante 8 anos (incisos II e I). No inciso III, a mesma define um rebate, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de sua vigência, sobre os U\$0,90 já mencionados. Mais ainda, os rebates incidentes só poderão ser aplicados sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região Amazônica, caracterizando uma discriminação contra o setor extrativista, que sustenta o emprego de um contingente de milhares de pessoas, e contra a região Amazônica. Essa é a principal razão de nossa proposta, de revogar o inciso III.

Esse Projeto de Lei é uma decorrência das conclusões da CPI.

Certo do inegável alcance econômico e social de nossa iniciativa, venho apelar para o espírito público dos nobres Pares no sentido de uma célere tramitação e aprovação desse Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado  **FRANCISCO GARCIA**
Relator

29/06/00



LEI Nº 9.479, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO
ECONÔMICA A PRODUTORES DE BORRACHA
NATURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo anterior:

I - terá a duração de oito anos;

II - será de até R\$ 0,90 (noventa centavos de real) por quilograma de borracha do tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1 (GEB-1), sendo que, para os demais tipos de borracha, este teto sofrerá os ágios e deságios correspondentes;

III - sofrerá rebates, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de vigência desta Lei, sobre o teto de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. Os rebates referidos no inciso III deste artigo só poderão ser aplicados à subvenção incidente sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica na medida em que forem implantados pelo Poder Executivo os programas de que trata o art. 7º.



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997,

Autor: CPI da Borracha

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

De autoria da CPI da Borracha, a proposição em análise revoga o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997. O inciso III do art. 2º dessa lei estabelece a vigência de uma subvenção de US\$ 0,90 por quilograma de borracha durante 8 anos. Já o inciso III define um rebate sobre essa subvenção de vinte, quarenta, sessenta e oitenta por cento, a partir, respectivamente, do quarto, quinto, sexto e sétimo ano de vigência da lei.

Em sua justificção, argumentam os proponentes que, com a extinção da Superintendência da Borracha, a **Sudhevea**, em 1989, a política governamental voltada para o setor não tem apresentado os resultados esperados, seja pela descontinuidade na sua formulação e implementação, seja pelo não cumprimento de promessas e metas.

Outro ponto negativo a ressaltar, segundo os autores da proposição em exame, são os fatores estruturais que limitam a evolução dos preços pagos aos setores produtivos nacionais, mantendo baixa as remunerações e prejudicando os investimentos.

A



Entre esses fatores estruturais limitantes, relacionados ao setor da borracha, ressaltam os proponentes a concorrência com os materiais sintéticos, intensificada nos anos 60, o surgimento de pragas que atacam as seringueiras e a configuração oligopolizada das indústrias consumidoras de borracha.

Ponderam, finalmente, os autores, que os rebates previstos pela Lei nº 9.479 só podem ser aplicados sobre a borracha oriunda de seringais nativos da Região Amazônica, o que representa uma discriminação contra o setor extrativista, que sustenta o emprego de milhares de pessoas na região.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora apresentou a CPI da Borracha a proposição em exame, que pretende corrigir falhas na legislação vigente, relativas à concessão de subvenção econômica a produtores de borracha na Amazônia.

O setor de produção de borracha no País passa, como sabemos, por severa crise, com repercussões graves sobre as condições de vida de milhares de seringueiros espalhados pela Amazônia, e sobre a própria Economia da borracha no País.

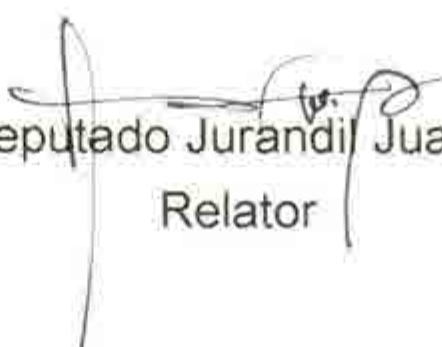
A medida sugerida pretende dar um novo alento à produção da borracha na região, tendo em vista sua queda gradativa, nos últimos anos, não só por causa da concorrência internacional, mas também pela política de incentivos do Governo Federal para o setor. Essa política, que, com base no que estabelece a Lei nº 9.479, de 1997, contempla apenas a produção de borracha oriunda de seringais



nativos, discrimina o setor extrativista que é responsável pelo emprego de milhares de pessoas na região.

Somos, por isso, **pela aprovação** da proposição em exame, que, por ser um produto das discussões ocorridas no âmbito da CPI da Borracha, é fruto de um consenso de todos aqueles que se dedicaram ao estudo da questão por um longo período de tempo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Jurandir Juarez
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.390/00

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.390/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eurípedes Miranda - Presidente, Ailton Cascavel, Elcione Barbalho, Marcos Afonso, – Vice-Presidentes, Antônio Feijão, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Luiz Fernando, Manoel Vitória, Raimundo Santos, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Socorro Gomes, Vanessa Grazziotin, Vic Pires Franco, Anivaldo Vale, Asdrubal Bentes, Avenzoar Arruda, Badu Picanço, Confúcio Moura, Evandro Milhomen, Márcio Bittar, Marinha Raupp, Mário Oliveira.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001.

Deputado **EURÍPEDES MIRANDA**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

AUTORA: CPI DA BORRACHA

PARECER VENCEDOR

Na reunião de 05/06/02 desta Comissão submeteu-se à apreciação de seus integrantes o parecer, elaborado pela nobre Deputada Zila Bezerra, ao PL nº 3.390/00, que “Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997”. Referido projeto preconiza a revogação o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12/08/97. Em seu parecer, a ilustre Relatora concluiu pela rejeição do projeto sob exame, já que, em sua opinião, aqueles dispositivos incluem mecanismos de proteção do setor extrativista e, portanto, sua supressão, como pretendido pelo PL nº 3.390/00, não contribuiria para eliminar qualquer discriminação contra a borracha oriunda de seringais nativos. Pelo contrário, em seu ponto de vista, a aplicação da letra da proposição em exame permitiria pôr a salvo da redução da subvenção econômica também o cultivo agroindustrial da borracha.

Conquanto mereça encômios, em nossa opinião, a argumentação da ilustre Relatora, cremos que não se pode perder de vista que o projeto em apreciação é de autoria da CPI da Borracha, colegiado que cuidou com notável atenção dos muitos e graves problemas que afligem nossos compatriotas que se dedicam ao cultivo da borracha em terras amazônicas. Há de se reconhecer, portanto, que o texto em pauta reflete o entendimento de que a supressão dos citados dispositivos atende ao interesse dos seringueiros, particularmente dos pequeno



4B9AC36819



- 2 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtores, normalmente os mais indefesos frente às intempéries da economia nacional. Afinal de contas, a revogação do inciso III e do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479/97 representa a eliminação do rebate – que significa, em termos diretos, um **desconto** – previsto para incidir sobre a subvenção concedida à borracha nacional. Assim, a nosso ver, cumpre manter integralmente a letra da proposição em tela.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.390, de 2000**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2002.


Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

20608500.054



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.390/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez. A Deputada Zila Bezerra apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Badu Picanço, Francisco Garcia, Lidia Quinan, Ronaldo Vasconcellos e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

AUTOR: CPI DA BORRACHA

RELATORA: Deputada ZILA BEZERRA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ZILA BEZERRA

O Projeto de Lei nº 3.390/00, de autoria da CPI da Borracha, revoga o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12/08/97. Em sua justificação, argumenta-se que, salvo o período de atuação da SUDHEVEA – Superintendência da Borracha, já extinta, a política governamental destinada ao fomento de seringais e produção de borracha vegetal tem sido marcada pela timidez, pela alternância de ênfase, ora atendendo aos interesses da indústria de artefatos, ora conciliando na direção do setor produtor de matérias-primas, pela descontinuidade de sua formulação e implementação e pela reiterada falta de cumprimento de promessas e metas. Além disso, de acordo com o documento em exame, condicionantes estruturais têm limitado sobretudo a evolução dos preços pagos aos setores produtivos nacionais, acarretando um quadro persistente de baixas remunerações e empecilhos para o deslanche de um programa de expansão da área cultivada ou da área colhida. Trata-se, segundo seus nobres autores, da concorrência com os produtos sintéticos, do aparecimento da terrível doença do “mal das folhas”, da configuração oligopolizada das indústrias consumidoras de borracha, da abertura da competição com os importados, do

ZB



8528684723



CÂMARA DOS DEPUTADOS

visível desengajamento do Estado de suas funções de estímulo e fomento e do desmonte de instituições de apoio, como no caso da SUDHEVEA.

De acordo com os ilustres Parlamentares, os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12/08/97, estabeleceram uma subvenção de US\$ 0,90 (*sic*) por quilograma de borracha durante 8 anos. Já o inciso III do mesmo dispositivo define um rebate de 20%, 40%, 60% e 80%, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de sua vigência sobre aqueles US\$ 0,90 (*sic*). Na interpretação dos insignes Autores, preconiza-se, ainda, que os rebates incidentes só poderão ser aplicados sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica, caracterizando, em sua opinião, uma discriminação contra o setor extrativista e contra a própria Amazônia, sendo esta a principal motivação do projeto em exame.

O Projeto de Lei nº 3.390/00 foi distribuído em 04/08/00, pela ordem, às Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhado o projeto em tela à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional em 20/09/00, foi designado Relator, em 17/10/00, o nobre Deputado Jurandil Juarez, que apresentou parecer favorável ao projeto, posição aprovada unanimemente por aquele Colegiado na reunião de 04/04/01. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 06/04/01, foi designado Relator o ilustre Deputado Arthur Virgílio Neto. Posteriormente, fomos honrados com a missão de relatá-lo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

713



II - VOTO DA RELATORA

O exame do texto vigente da legislação objeto da proposição em tela sugere que, malgrado suas boas intenções, o projeto sob comento acaba por lograr um resultado bem distinto do originalmente pretendido. Com efeito, reproduzam-se, para maior clareza, o art. 2º da Lei nº 9.479/97 e, mercê da remissão que lhes é feita, os arts. 1º e 7º da mesma lei:

“Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo anterior:

I – terá a duração de oito anos;

*II – será de até **RS** 0,90 (noventa centavos de real) por quilograma de borracha do tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1 (GEB-1), sendo que, para os demais tipos de borracha, este teto sofrerá os ágios e deságios correspondentes;*

*III – **sofrerá rebates**, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de vigência desta Lei, sobre o teto de que trata o inciso anterior.*

*Parágrafo único. Os rebates referidos no inciso III deste artigo **só poderão ser aplicados** à subvenção incidente sobre a borracha oriunda de **seringais nativos** da região amazônica **na medida em que forem implantados pelo Poder Executivo os programas de que trata o art. 7º.**” (grifos nossos)*

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores nacionais de borracha natural, com o objetivo de incentivar a comercialização da produção nacional.

§ 1º A subvenção corresponderá à diferença entre os preços de referência das borrachas nacionais e os dos produtos congêneres no mercado internacional, acrescidos das despesas de nacionalização.

§ 2º Os preços de referência das borrachas nacionais, para efeito de cálculo da subvenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômica, serão aqueles fixados pelo Poder Executivo e em vigor na data da publicação desta Lei, podendo ser revistos periodicamente.

§ 3º Os preços dos produtos congêneres no mercado internacional serão apurados e divulgados periodicamente pelo Poder Executivo, com base nas cotações das principais bolsas de mercadorias internacionais."

"Art. 7º O Poder Executivo deverá, no prazo de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, adotar medidas destinadas a promover a ascensão econômica e social dos seringueiros da Amazônia, por meio de mecanismos específicos de incentivo ao uso múltiplo da floresta amazônica e de programas de promoção social.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá os recursos financeiros necessários à implantação de programas para o adensamento dos seringais nativos, aprimoramento das técnicas de extração e preparo do látex, visando à melhoria da qualidade da borracha, e diversificação das atividades econômicas na região amazônica."

A leitura desses dispositivos mostra que o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.479/97 estipula que, em princípio, todos os produtores nacionais de borracha natural deverão sofrer, a partir do final do quarto ano da vigência da mencionada lei, o rebate da subvenção econômica de que trata o art. 1º. Parece-nos claro, entretanto, que o parágrafo único do mesmo dispositivo abre a possibilidade de uma **exceção** a esta prescrição geral **para a borracha oriunda de seringais nativos** da região amazônica. De fato, depreende-se da leitura do citado dispositivo **que se preservará o valor integral dos subsídios**, para além do quarto ano da vigência da Lei nº 9.479/97, **para o produto dos seringais nativos**, caso o Poder Executivo deixe de implantar os programas de promoção social de que trata o art. 7º da citada lei.

Assim, em nosso ponto-de-vista, os textos do inciso III e do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479/97 incluem, na verdade, **mecanismos de proteção do setor extrativista**, ao prever que referido setor ficará a salvo dos rebates, caso o Poder Executivo

AB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

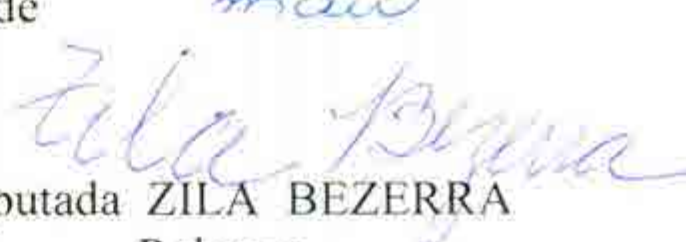
não implante as medidas destinadas a promover a ascensão econômica e social dos seringueiros da Amazônia, previstas no art. 7º daquela lei. Ao contrário do indicado na justificação do projeto de lei em tela e também no parecer à mesma proposição da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, portanto, os mencionados dispositivos da Lei nº 9.479/97 **não representam discriminação contra o setor extrativista**. Deste modo, em nosso ponto-de-vista a supressão desses dois dispositivos, como pretendido pelo PL nº 3.390/00, não contribuirá para eliminar qualquer discriminação contra a borracha oriunda de seringais nativos. **Pelo contrário**, permitirá, apenas, pôr a salvo da redução da subvenção econômica também o cultivo agroindustrial da borracha, que, de outro modo, passaria, inapelavelmente, a sentir os efeitos do rebate já a partir do último dia 12 de agosto.

Desta forma, cremos que dificilmente se poderá justificar a aprovação do projeto em tela com base nos argumentos esgrimidos pelo Colegiado autor da proposta ou naqueles presentes no parecer da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional. A nosso ver, recursos públicos escassos devem ser empregados, preferencialmente, na proteção das camadas mais desassistidas da população, como é o caso do setor extrativista. Desta forma, manifestamo-nos contrariamente à matéria sob apreciação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.390, de 2000**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2002.


Deputada ZILA BEZERRA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.390, DE 2000

(Da CPI da Borracha)

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. Ficam revogados o inciso III e o Parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Salvo o período de atuação da SUDHEVEA – Superintendência da Borracha, já extinta, a política governamental destinada ao fomento de seringais e produção de borracha vegetal tem sido marcada pela timidez; alternância de ênfase com comportamento pendular, ora atendendo os interesses da indústria de artefatos, ora conciliando na direção do setor produtor de matérias-primas; pela descontinuidade de sua formulação e implementação; e pela reiterada falta de cumprimento de promessas e metas, habitualmente justificadas com as restrições de recursos fiscais da União.

Por outro lado, condicionantes estruturais têm limitado sobretudo a evolução de preços pagos aos setores produtivos nacionais, o que acarreta um quadro persistente de baixas remunerações e empecilhos para o produtor fazer decolar um programa de expansão de área cultivada ou mesmo área colhida. Estamos nos referindo à concorrência com os produtos sintéticos, intensificada nos anos 60, ao aparecimento e convivência com a temível doença do "mal das folhas", e à configuração oligopolizada das indústrias consumidoras de borracha.

Mais recentemente, um novo ingrediente permanente veio agravar o quadro, qual seja, a abertura à competição com os importados – no caso aqui os sintéticos e os produtos naturais – e o visível desengajamento estatal de suas funções de estímulo e fomento, e desmonte de instituições de apoio, como foi o caso da SUDHEVEA.

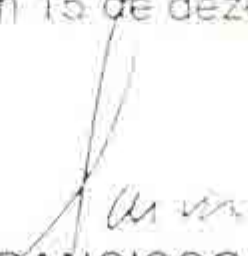
Atualmente, o diploma legal mais importante a reger o setor é a Lei nº 9.479, de 12 de agosto 1997.

Em seu art. 2º a referida Lei estabelece a vigência de uma subvenção de US 0,90 por quilograma de borracha durante 8 anos (incisos II e I). No inciso III, a mesma define um rebate, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de sua vigência, sobre os US0,90 já mencionados. Mais ainda, os rebates incidentes só poderão ser aplicados sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região Amazônica, caracterizando uma discriminação contra o setor extrativista, que sustenta o emprego de um contingente de milhares de pessoas, e contra a região Amazônica. Essa é a principal razão de nossa proposta, de revogar o inciso III.

Esse Projeto de Lei é uma decorrência das conclusões da CPI.

Certo do inegável alcance econômico e social de nossa iniciativa, venho apelar para o espírito público dos nobres Pares no sentido de uma célere tramitação e aprovação desse Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.


Deputado FRANCISCO GARCIA
Relator

29/06/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 9.479, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO
ECONÔMICA A PRODUTORES DE BORRACHA
NATURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo anterior:

I - terá a duração de oito anos;

II - será de até R\$ 0,90 (noventa centavos de real) por quilograma de borracha do tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1 (GEB-1), sendo que, para os demais tipos de borracha, este teto sofrerá os acréscimos e decréscimos correspondentes;

III - sofrerá rebates, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de vigência desta Lei, sobre o teto de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. Os rebates referidos no inciso III deste artigo só poderão ser aplicados à subvenção incidente sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica na medida em que forem implantados pelo Poder Executivo os programas de que trata o art. 7º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

AUTORA: CPI DA BORRACHA

PARECER VENCEDOR

Na reunião de 05/06/02 desta Comissão submeteu-se à apreciação de seus integrantes o parecer, elaborado pela nobre Deputada Zila Bezerra, ao PL nº 3.390/00, que "Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997". Referido projeto preconiza a revogação o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12/08/97. Em seu parecer, a ilustre Relatora concluiu pela rejeição do projeto sob exame, já que, em sua opinião, aqueles dispositivos incluem mecanismos de proteção do setor extrativista e, portanto, sua supressão, como pretendido pelo PL nº 3.390/00, não contribuiria para eliminar qualquer discriminação contra a borracha oriunda de seringais nativos. Pelo contrário, em seu ponto de vista, a aplicação da letra da proposição em exame permitiria pôr a salvo da redução da subvenção econômica também o cultivo agroindustrial da borracha.

Conquanto mereça encômios, em nossa opinião, a argumentação da ilustre Relatora, cremos que não se pode perder de vista que o projeto em apreciação é de autoria da CPI da Borracha, colegiado que cuidou com notável atenção dos muitos e graves problemas que afligem nossos compatriotas que se dedicam ao cultivo da borracha em terras amazônicas. Há de se reconhecer, portanto, que o texto em pauta reflete o entendimento de que a supressão dos citados dispositivos atende ao interesse dos seringueiros, particularmente dos pequeno



4B9AC36819



- 2 -

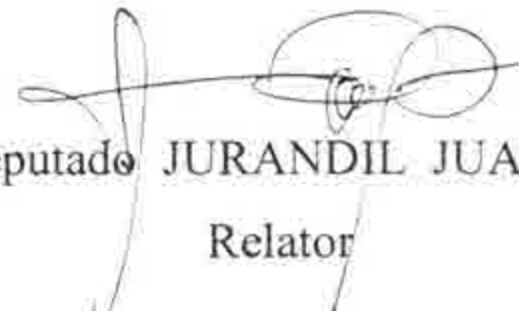
CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtores, normalmente os mais indefesos frente às intempéries da economia nacional. Afinal de contas, a revogação do inciso III e do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479/97 representa a eliminação do rebate – que significa, em termos diretos, um **desconto** – previsto para incidir sobre a subvenção concedida à borracha nacional. Assim, a nosso ver, cumpre manter integralmente a letra da proposição em tela.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.390, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2002.


Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

20608500.054



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.390/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez. A Deputada Zila Bezerra apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Badu Picanço, Francisco Garcia, Lidia Quinan, Ronaldo Vasconcellos e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002.


Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

AUTOR: CPI DA BORRACHA

RELATORA: Deputada ZILA BEZERRA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ZILA BEZERRA

O Projeto de Lei nº 3.390/00, de autoria da CPI da Borracha, revoga o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12/08/97. Em sua justificação, argumenta-se que, salvo o período de atuação da SUDHEVEA – Superintendência da Borracha, já extinta, a política governamental destinada ao fomento de seringais e produção de borracha vegetal tem sido marcada pela timidez, pela alternância de ênfase, ora atendendo aos interesses da indústria de artefatos, ora conciliando na direção do setor produtor de matérias-primas, pela descontinuidade de sua formulação e implementação e pela reiterada falta de cumprimento de promessas e metas. Além disso, de acordo com o documento em exame, condicionantes estruturais têm limitado sobremodo a evolução dos preços pagos aos setores produtivos nacionais, acarretando um quadro persistente de baixas remunerações e empecilhos para o deslanche de um programa de expansão da área cultivada ou da área colhida. Trata-se, segundo seus nobres autores, da concorrência com os produtos sintéticos, do aparecimento da terrível doença do “mal das folhas”, da configuração oligopolizada das indústrias consumidoras de borracha, da abertura da competição com os importados, do



8528684723



CÂMARA DOS DEPUTADOS

visível desengajamento do Estado de suas funções de estímulo e fomento e do desmonte de instituições de apoio, como no caso da SUDHEVEA.

De acordo com os ilustres Parlamentares, os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12/08/97, estabeleceram uma subvenção de US\$ 0,90 (*sic*) por quilograma de borracha durante 8 anos. Já o inciso III do mesmo dispositivo define um rebate de 20%, 40%, 60% e 80%, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de sua vigência sobre aqueles US\$ 0,90 (*sic*). Na interpretação dos insígnies Autores, preconiza-se, ainda, que os rebates incidentes só poderão ser aplicados sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica, caracterizando, em sua opinião, uma discriminação contra o setor extrativista e contra a própria Amazônia, sendo esta a principal motivação do projeto em exame.

O Projeto de Lei nº 3.390/00 foi distribuído em 04/08/00, pela ordem, às Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhado o projeto em tela à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional em 20/09/00, foi designado Relator, em 17/10/00, o nobre Deputado Jurandil Juarez, que apresentou parecer favorável ao projeto, posição aprovada unanimemente por aquele Colegiado na reunião de 04/04/01. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 06/04/01, foi designado Relator o ilustre Deputado Arthur Virgílio Neto. Posteriormente, fomos honrados com a missão de relatá-lo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

73



II - VOTO DA RELATORA

O exame do texto vigente da legislação objeto da proposição em tela sugere que, malgrado suas boas intenções, o projeto sob comento acaba por lograr um resultado bem distinto do originalmente pretendido. Com efeito, reproduzam-se, para maior clareza, o art. 2º da Lei nº 9.479/97 e, mercê da remissão que lhes é feita, os arts. 1º e 7º da mesma lei:

"Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo anterior:

I – terá a duração de oito anos:

II – será de até RS 0,90 (noventa centavos de real) por quilograma de borracha do tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1 (GEB-1), sendo que, para os demais tipos de borracha, este teto sofrerá os acréscimos e decréscimos correspondentes;

III – sofrerá rebates, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de vigência desta Lei, sobre o teto de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. Os rebates referidos no inciso III deste artigo só poderão ser aplicados à subvenção incidente sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica na medida em que forem implantados pelo Poder Executivo os programas de que trata o art. 7º." (grifos nossos)

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores nacionais de borracha natural, com o objetivo de incentivar a comercialização da produção nacional.

§ 1º A subvenção corresponderá à diferença entre os preços de referência das borrachas nacionais e os dos produtos congêneres no mercado internacional, acrescidos das despesas de nacionalização.

§ 2º Os preços de referência das borrachas nacionais, para efeito de cálculo da subvenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômica, serão aqueles fixados pelo Poder Executivo e em vigor na data da publicação desta Lei, podendo ser revistos periodicamente.

§ 3º Os preços dos produtos congêneres no mercado internacional serão apurados e divulgados periodicamente pelo Poder Executivo, com base nas cotações das principais bolsas de mercadorias internacionais."

"Art. 7º O Poder Executivo deverá, no prazo de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, adotar medidas destinadas a promover a ascensão econômica e social dos seringueiros da Amazônia, por meio de mecanismos específicos de incentivo ao uso múltiplo da floresta amazônica e de programas de promoção social.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá os recursos financeiros necessários à implantação de programas para o adensamento dos seringais nativos, aprimoramento das técnicas de extração e preparo do látex, visando à melhoria da qualidade da borracha, e diversificação das atividades econômicas na região amazônica."

A leitura desses dispositivos mostra que o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.479/97 estipula que, em princípio, todos os produtores nacionais de borracha natural deverão sofrer, a partir do final do quarto ano da vigência da mencionada lei, o rebate da subvenção econômica de que trata o art. 1º. Parece-nos claro, entretanto, que o parágrafo único do mesmo dispositivo abre a possibilidade de uma **exceção** a esta prescrição geral **para a borracha oriunda de seringais nativos** da região amazônica. De fato, depreende-se da leitura do citado dispositivo **que se preservará o valor integral dos subsídios**, para além do quarto ano da vigência da Lei nº 9.479/97, **para o produto dos seringais nativos**, caso o Poder Executivo deixe de implantar os programas de promoção social de que trata o art. 7º da citada lei.

Assim, em nosso ponto-de-vista, os textos do inciso III e do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479/97 incluem, na verdade, **mecanismos de proteção do setor extrativista**, ao prever que referido setor ficará a salvo dos rebates, caso o Poder Executivo

AB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não implante as medidas destinadas a promover a ascensão econômica e social dos seringueiros da Amazônia, previstas no art. 7º daquela lei. Ao contrário do indicado na justificação do projeto de lei em tela e também no parecer à mesma proposição da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, portanto, os mencionados dispositivos da Lei nº 9.479/97 **não representam discriminação contra o setor extrativista**. Deste modo, em nosso ponto-de-vista a supressão desses dois dispositivos, como pretendido pelo PL nº 3.390/00, não contribuirá para eliminar qualquer discriminação contra a borracha oriunda de seringais nativos. **Pelo contrário**, permitirá, apenas, pôr a salvo da redução da subvenção econômica também o cultivo agroindustrial da borracha, que, de outro modo, passaria, inapelavelmente, a sentir os efeitos do rebate já a partir do último dia 12 de agosto.

Desta forma, cremos que dificilmente se poderá justificar a aprovação do projeto em tela com base nos argumentos esgrimidos pelo Colegiado autor da proposta ou naqueles presentes no parecer da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional. A nosso ver, recursos públicos escassos devem ser empregados, preferencialmente, na proteção das camadas mais desassistidas da população, como é o caso do setor extrativista. Desta forma, manifestamo-nos contrariamente à matéria sob apreciação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.390, de 2000**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2002.


Deputada ZILA BEZERRA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

AUTORA: CPI DA BORRACHA

PARECER VENCEDOR

Na reunião de 05/06/02 desta Comissão submeteu-se à apreciação de seus integrantes o parecer, elaborado pela nobre Deputada Zila Bezerra, ao PL nº 3.390/00, que “Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997”. Referido projeto preconiza a revogação o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12/08/97. Em seu parecer, a ilustre Relatora concluiu pela rejeição do projeto sob exame, já que, em sua opinião, aqueles dispositivos incluem mecanismos de proteção do setor extrativista e, portanto, sua supressão, como pretendido pelo PL nº 3.390/00, não contribuiria para eliminar qualquer discriminação contra a borracha oriunda de seringais nativos. Pelo contrário, em seu ponto de vista, a aplicação da letra da proposição em exame permitiria pôr a salvo da redução da subvenção econômica também o cultivo agroindustrial da borracha.

Conquanto mereça encômios, em nossa opinião, a argumentação da ilustre Relatora, cremos que não se pode perder de vista que o projeto em apreciação é de autoria da CPI da Borracha, colegiado que cuidou com notável atenção dos muitos e graves problemas que afligem nossos compatriotas que se dedicam ao cultivo da borracha em terras amazônicas. Há de se reconhecer, portanto, que o texto em pauta reflete o entendimento de que a supressão dos citados dispositivos atende ao interesse dos seringueiros, particularmente dos pequeno



4B9AC36819



- 2 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtores, normalmente os mais indefesos frente às intempéries da economia nacional. Afinal de contas, a revogação do inciso III e do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479/97 representa a eliminação do rebate – que significa, em termos diretos, um **desconto** – previsto para incidir sobre a subvenção concedida à borracha nacional. Assim, a nosso ver, cumpre manter integralmente a letra da proposição em tela.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.390, de 2000**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 20 de

junho

de 2002.


Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

20608500.054



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.390/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez. A Deputada Zila Bezerra apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Badu Picanço, Francisco Garcia, Lidia Quinan, Ronaldo Vasconcellos e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002.


Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

AUTOR: CPI DA BORRACHA

RELATORA: Deputada ZILA BEZERRA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ZILA BEZERRA

O Projeto de Lei nº 3.390/00, de autoria da CPI da Borracha, revoga o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12/08/97. Em sua justificação, argumenta-se que, salvo o período de atuação da SUDHEVEA – Superintendência da Borracha, já extinta, a política governamental destinada ao fomento de seringais e produção de borracha vegetal tem sido marcada pela timidez, pela alternância de ênfase, ora atendendo aos interesses da indústria de artefatos, ora conciliando na direção do setor produtor de matérias-primas, pela descontinuidade de sua formulação e implementação e pela reiterada falta de cumprimento de promessas e metas. Além disso, de acordo com o documento em exame, condicionantes estruturais têm limitado sobremodo a evolução dos preços pagos aos setores produtivos nacionais, acarretando um quadro persistente de baixas remunerações e empecilhos para o deslanche de um programa de expansão da área cultivada ou da área colhida. Trata-se, segundo seus nobres autores, da concorrência com os produtos sintéticos, do aparecimento da terrível doença do “mal das folhas”, da configuração oligopolizada das indústrias consumidoras de borracha, da abertura da competição com os importados, do



8528684723



CÂMARA DOS DEPUTADOS

visível desengajamento do Estado de suas funções de estímulo e fomento e do desmonte de instituições de apoio, como no caso da SUDHEVEA.

De acordo com os ilustres Parlamentares, os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12/08/97, estabeleceram uma subvenção de US\$ 0,90 (*sic*) por quilograma de borracha durante 8 anos. Já o inciso III do mesmo dispositivo define um rebate de 20%, 40%, 60% e 80%, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de sua vigência sobre aqueles US\$ 0,90 (*sic*). Na interpretação dos insignes Autores, preconiza-se, ainda, que os rebates incidentes só poderão ser aplicados sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica, caracterizando, em sua opinião, uma discriminação contra o setor extrativista e contra a própria Amazônia, sendo esta a principal motivação do projeto em exame.

O Projeto de Lei nº 3.390/00 foi distribuído em 04/08/00, pela ordem, às Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhado o projeto em tela à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional em 20/09/00, foi designado Relator, em 17/10/00, o nobre Deputado Jurandil Juarez, que apresentou parecer favorável ao projeto, posição aprovada unanimemente por aquele Colegiado na reunião de 04/04/01. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 06/04/01, foi designado Relator o ilustre Deputado Arthur Virgílio Neto. Posteriormente, fomos honrados com a missão de relatá-lo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

73



II - VOTO DA RELATORA

O exame do texto vigente da legislação objeto da proposição em tela sugere que, malgrado suas boas intenções, o projeto sob comento acaba por lograr um resultado bem distinto do originalmente pretendido. Com efeito, reproduzam-se, para maior clareza, o art. 2º da Lei nº 9.479/97 e, mercê da remissão que lhes é feita, os arts. 1º e 7º da mesma lei:

"Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo anterior:

I – terá a duração de oito anos;

II – será de até RS 0,90 (noventa centavos de real) por quilograma de borracha do tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1 (GEB-1), sendo que, para os demais tipos de borracha, este teto sofrerá os acréscimos e decréscimos correspondentes;

III – sofrerá rebates, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de vigência desta Lei, sobre o teto de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. Os rebates referidos no inciso III deste artigo só poderão ser aplicados à subvenção incidente sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica na medida em que forem implantados pelo Poder Executivo os programas de que trata o art. 7º." (grifos nossos)

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores nacionais de borracha natural, com o objetivo de incentivar a comercialização da produção nacional.

§ 1º A subvenção corresponderá à diferença entre os preços de referência das borrachas nacionais e os dos produtos congêneres no mercado internacional, acrescidos das despesas de nacionalização.

§ 2º Os preços de referência das borrachas nacionais, para efeito de cálculo da subvenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômica, serão aqueles fixados pelo Poder Executivo e em vigor na data da publicação desta Lei, podendo ser revistos periodicamente.

§ 3º Os preços dos produtos congêneres no mercado internacional serão apurados e divulgados periodicamente pelo Poder Executivo, com base nas cotações das principais bolsas de mercadorias internacionais."

"Art. 7º O Poder Executivo deverá, no prazo de sessenta dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, adotar medidas destinadas a promover a ascensão econômica e social dos seringueiros da Amazônia, por meio de mecanismos específicos de incentivo ao uso múltiplo da floresta amazônica e de programas de promoção social.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá os recursos financeiros necessários à implantação de programas para o adensamento dos seringais nativos, aprimoramento das técnicas de extração e preparo do látex, visando à melhoria da qualidade da borracha, e diversificação das atividades econômicas na região amazônica."

A leitura desses dispositivos mostra que o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.479/97 estipula que, em princípio, todos os produtores nacionais de borracha natural deverão sofrer, a partir do final do quarto ano da vigência da mencionada lei, o rebate da subvenção econômica de que trata o art. 1º. Parece-nos claro, entretanto, que o parágrafo único do mesmo dispositivo abre a possibilidade de uma **exceção** a esta [rescrição geral **para a borracha oriunda de seringais nativos** da região amazônica. De fato, depreende-se da leitura do citado dispositivo **que se preservará o valor integral dos subsídios**, para além do quarto ano da vigência da Lei nº 9.479/97, **para o produto dos seringais nativos**, caso o Poder Executivo deixe de implantar os programas de promoção social de que trata o art. 7º da citada lei.

Assim, em nosso ponto-de-vista, os textos do inciso III e do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479/97 incluem, na verdade, **mecanismos de proteção do setor extrativista**, ao prever que referido setor ficará a salvo dos rebates, caso o Poder Executivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não implante as medidas destinadas a promover a ascensão econômica e social dos seringueiros da Amazônia, previstas no art. 7º daquela lei. Ao contrário do indicado na justificção do projeto de lei em tela e também no parecer à mesma proposição da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, portanto, os mencionados dispositivos da Lei nº 9.479/97 **não representam discriminação contra o setor extrativista**. Deste modo, em nosso ponto-de-vista a supressão desses dois dispositivos, como pretendido pelo PL nº 3.390/00, não contribuirá para eliminar qualquer discriminação contra a borracha oriunda de seringais nativos. **Pelo contrário**, permitirá, apenas, pôr a salvo da redução da subvenção econômica também o cultivo agroindustrial da borracha, que, de outro modo, passaria, inapelavelmente, a sentir os efeitos do rebate já a partir do último dia 12 de agosto.

Desta forma, cremos que dificilmente se poderá justificar a aprovação do projeto em tela com base nos argumentos esgrimidos pelo Colegiado autor da proposta ou naqueles presentes no parecer da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional. A nosso ver, recursos públicos escassos devem ser empregados, preferencialmente, na proteção das camadas mais desassistidas da população, como é o caso do setor extrativista. Desta forma, manifestamo-nos contrariamente à matéria sob apreciação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.390, de 2000**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2002.


Deputada ZILA BEZERRA
Relatora

Tramitação da proposição : PL 3390/2000

Data	Orgão	Tramitação
04/08/2000	MESA	DESPACHO INICIAL A CADR, CEIC, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
19/09/2000	CCP	ENCAMINHADO À COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.
17/10/2000	CADR	RELATOR DEP JURANDIL JUAREZ.
13/12/2000	CADR	PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JURANDIL JUAREZ.
04/04/2001	CADR	Aprovado Parecer por Unanimidade
06/04/2001	CADR	Encaminhado à COEIC
06/04/2001	CEICT	Recebido pela COEIC
10/04/2001	CEICT	Designado Relator: Dep. Arthur Virgílio
23/11/2001	CEICT	Retirada do Parecer pelo Relator.
23/11/2001	CEICT	Designado Relator: Dep. Zila Bezerra
05/05/2002	CEICT	Recebida manifestação do Relator.
09/05/2002	CEICT	Parecer da Relatora, Dep. Zila Bezerra, pela rejeição.
15/05/2002	CEICT	Retirado de Ofício
22/05/2002	CEICT	Retirado pelo Relator
22/05/2002	CEICT	Aprovado requerimento da Sra. Zila Bezerra que nos termos do artigo 117, caput do Regimento Interno, requer a retirada da Ordem do Dia desta Reunião, do PL nº 3.390/00.
05/06/2002	CEICT	Rejeitado o Parecer
05/06/2002	CEICT	Designado Relator, Dep. Jurandil Juarez
20/06/2002	CEICT	Recebida manifestação do Relator.
20/06/2002	CEICT	Parecer do Relator, Dep. Jurandil Juarez, pela aprovação.
06/11/2002	CEICT	Aprovado por Unanimidade o Parecer
21/11/2002	CEICT	Encaminhado à CFT
21/11/2002	CEICT	Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
21/11/2002	CFT	Recebimento pela CFT.
21/11/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.390, DE 2000

(Da CPI da Borracha)

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. Ficam revogados o inciso III e o Parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Salvo o período de atuação da SUDHEVEA – Superintendência da Borracha, já extinta, a política governamental destinada ao fomento de seringais e produção de borracha vegetal tem sido marcada pela timidez, alternância de ênfase com comportamento pendular, ora atendendo os interesses da indústria de artefatos, ora conciliando na direção do setor produtor de matérias-primas; pela descontinuidade de sua formulação e implementação; e pela reiterada falta de cumprimento de promessas e metas, habitualmente justificadas com as restrições de recursos fiscais da União.



Caixa: 143

Lote: 80
PL Nº 3390/2000

36

Por outro lado, condicionantes estruturais têm limitado, sobretudo a evolução de preços pagos aos setores produtivos nacionais, o que acarreta um quadro persistente de baixas remunerações e empecilhos para o produtor fazer decolar um programa de expansão de área cultivada ou mesmo área colhida. Estamos nos referindo à concorrência com os produtos sintéticos, intensificada nos anos 60, ao aparecimento e convivência com a temível doença do "mal das folhas", e à configuração oligopolizada das indústrias consumidoras de borracha.

Mais recentemente, um novo ingrediente permanente veio agravar o quadro, qual seja, a abertura à competição com os importados – no caso aqui os sintéticos e os produtos naturais – e o visível desengajamento estatal de suas funções de estímulo e fomento, e desmonte de instituições de apoio, como foi o caso da SUDHEVEA.

Atualmente, o diploma legal mais importante a reger o setor é a Lei nº 9.479, de 12 de agosto 1997.

Em seu art. 2º a referida Lei estabelece a vigência de uma subvenção de US 0,90 por quilograma de borracha durante 8 anos (incisos II e I). No inciso III, a mesma define um rebate, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de sua vigência, sobre os US0,90 já mencionados. Mais ainda, os rebates incidentes só poderão ser aplicados sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região Amazônica, caracterizando uma discriminação contra o setor extrativista, que sustenta o emprego de um contingente de milhares de pessoas, e contra a região Amazônica. Essa é a principal razão de nossa proposta, de revogar o inciso III.

Esse Projeto de Lei é uma decorrência das conclusões da CPI.

Certo do inegável alcance econômico e social de nossa iniciativa, venho apelar para o espírito público dos nobres Pares no sentido de uma célere tramitação e aprovação desse Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.


Deputado FRANCISCO GARCIA

Relator

29/06/00



LEI Nº 9.479, DE 12 DE AGOSTO DE 1997

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO
ECONÔMICA A PRODUTORES DE BORRACHA
NATURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o artigo anterior:

I - terá a duração de oito anos:

II - será de até R\$ 0,90 (noventa centavos de real) por quilograma de borracha do tipo Granulado Escuro Brasileiro nº 1 (GEB-1), sendo que, para os demais tipos de borracha, este teto sofrerá os acréscimos e abatimentos correspondentes;

III - sofrerá rebates, respectivamente, de vinte por cento, quarenta por cento, sessenta por cento e oitenta por cento, a partir do final do quarto, do quinto, do sexto e do sétimo anos de vigência desta Lei, sobre o teto de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. Os rebates referidos no inciso III deste artigo só poderão ser aplicados à subvenção incidente sobre a borracha oriunda de seringais nativos da região amazônica na medida em que forem implantados pelo Poder Executivo os programas de que trata o art. 7º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

Autor: CPI da Borracha

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

De autoria da CPI da Borracha, a proposição em análise revoga o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997. O inciso III do art. 2º dessa lei estabelece a vigência de uma subvenção de US\$ 0,90 por quilograma de borracha durante 8 anos. Já o inciso III define um rebate sobre essa subvenção de vinte, quarenta, sessenta e oitenta por cento, a partir, respectivamente, do quarto, quinto, sexto e sétimo ano de vigência da lei.

Em sua justificção, argumentam os proponentes que, com a extinção da Superintendência da Borracha, a **Sudhevea**, em 1989, a política governamental voltada para o setor não tem apresentado os resultados esperados, seja pela descontinuidade na sua formulação e implementação, seja pelo não cumprimento de promessas e metas.

Outro ponto negativo a ressaltar, segundo os autores da proposição em exame, são os fatores estruturais que limitam a evolução dos preços pagos aos setores produtivos nacionais, mantendo baixa as remunerações e prejudicando os investimentos.



Entre esses fatores estruturais limitantes, relacionados ao setor da borracha, ressaltam os proponentes a concorrência com os materiais sintéticos, intensificada nos anos 60, o surgimento de pragas que atacam as seringueiras e a configuração oligopolizada das indústrias consumidoras de borracha.

Ponderam, finalmente, os autores, que os rebates previstos pela Lei nº 9.479 só podem ser aplicados sobre a borracha oriunda de seringais nativos da Região Amazônica, o que representa uma discriminação contra o setor extrativista, que sustenta o emprego de milhares de pessoas na região.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

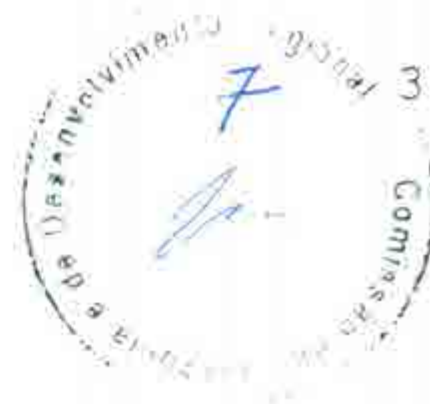
Em boa hora apresentou a CPI da Borracha a proposição em exame, que pretende corrigir falhas na legislação vigente, relativas à concessão de subvenção econômica a produtores de borracha na Amazônia.

O setor de produção de borracha no País passa, como sabemos, por severa crise, com repercussões graves sobre as condições de vida de milhares de seringueiros espalhados pela Amazônia, e sobre a própria Economia da borracha no País.

A medida sugerida pretende dar um novo alento à produção da borracha na região, tendo em vista sua queda gradativa, nos últimos anos, não só por causa da concorrência internacional, mas também pela política de incentivos do Governo Federal para o setor. Essa política, que, com base no que estabelece a Lei nº 9.479, de 1997, contempla apenas a produção de borracha oriunda de seringais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nativos, discrimina o setor extrativista que é responsável pelo emprego de milhares de pessoas na região.

Somos, por isso, **pela aprovação** da proposição em exame, que, por ser um produto das discussões ocorridas no âmbito da CPI da Borracha, é fruto de um consenso de todos aqueles que se dedicaram ao estudo da questão por um longo período de tempo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Jurandil Juarez
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

#

PROJETO DE LEI Nº 3.390/00



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.390/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eurípedes Miranda - Presidente, Ailton Cascavel, Elcione Barbalho, Marcos Afonso, – Vice-Presidentes, Antônio Feijão, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Luiz Fernando, Manoel Vitorio, Raimundo Santos, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Socorro Gomes, Vanessa Grazziotin, Vic Pires Franco, Anivaldo Vale, Asdrubal Bentes, Avenzoar Arruda, Badu Picanço, Confúcio Moura, Evandro Milhomen, Márcio Bittar, Marinha Raupp, Mário Oliveira.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001.

Deputado **EURÍPEDES MIRANDA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2000

Revoga dispositivo da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997.

Autor: CPI da Borracha

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

De autoria da CPI da Borracha, a proposição em análise revoga o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.479, de 12 de agosto de 1997. O inciso III do art. 2º dessa lei estabelece a vigência de uma subvenção de U\$ 0,90 por quilograma de borracha durante 8 anos. Já o inciso III define um rebate sobre essa subvenção de vinte, quarenta, sessenta e oitenta por cento, a partir, respectivamente, do quarto, quinto, sexto e sétimo ano de vigência da lei.

Em sua justificação, argumentam os proponentes que, com a extinção da Superintendência da Borracha, a **Sudhevea**, em 1989, a política governamental voltada para o setor não tem apresentado os resultados esperados, seja pela descontinuidade na sua formulação e implementação, seja pelo não cumprimento de promessas e metas.

Outro ponto negativo a ressaltar, segundo os autores da proposição em exame, são os fatores estruturais que limitam a evolução dos preços pagos aos setores produtivos nacionais, mantendo baixa as remunerações e prejudicando os investimentos.

17



Entre esses fatores estruturais limitantes, relacionados ao setor da borracha, ressaltam os proponentes a concorrência com os materiais sintéticos, intensificada nos anos 60, o surgimento de pragas que atacam as seringueiras e a configuração oligopolizada das indústrias consumidoras de borracha.

Ponderam, finalmente, os autores, que os rebates previstos pela Lei nº 9.479 só podem ser aplicados sobre a borracha oriunda de seringais nativos da Região Amazônica, o que representa uma discriminação contra o setor extrativista, que sustenta o emprego de milhares de pessoas na região.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora apresentou a CPI da Borracha a proposição em exame, que pretende corrigir falhas na legislação vigente, relativas à concessão de subvenção econômica a produtores de borracha na Amazônia.

O setor de produção de borracha no País passa, como sabemos, por severa crise, com repercussões graves sobre as condições de vida de milhares de seringueiros espalhados pela Amazônia, e sobre a própria Economia da borracha no País.

A medida sugerida pretende dar um novo alento à produção da borracha na região, tendo em vista sua queda gradativa, nos últimos anos, não só por causa da concorrência internacional, mas também pela política de incentivos do Governo Federal para o setor. Essa política, que, com base no que estabelece a Lei nº 9.479, de 1997, contempla apenas a produção de borracha oriunda de seringais



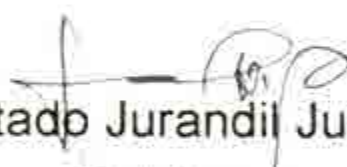
CÂMARA DOS DEPUTADOS



nativos, discrimina o setor extrativista que é responsável pelo emprego de milhares de pessoas na região.

Somos, por isso, **pela aprovação** da proposição em exame, que, por ser um produto das discussões ocorridas no âmbito da CPI da Borracha, é fruto de um consenso de todos aqueles que se dedicaram ao estudo da questão por um longo período de tempo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Jurandil Juarez
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL



PROJETO DE LEI Nº 3.390/00

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.390/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eurípedes Miranda - Presidente, Ailton Cascavel, Elcione Barbalho, Marcos Afonso, – Vice-Presidentes, Antônio Feijão, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Luiz Fernando, Manoel Vitorio, Raimundo Santos, Ricarte de Freitas, Robério Araújo, Socorro Gomes, Vanessa Grazziotin, Vic Pires Franco, Anivaldo Vale, Asdrubal Bentes, Avenzoar Arruda, Badu Picanço, Confúcio Moura, Evandro Milhomen, Márcio Bittar, Marinha Raupp, Mário Oliveira.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2001.

Deputado **EURÍPEDES MIRANDA**
Presidente